



TC 015.021/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Procuradores: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444); Liliãe Silva Souza (OAB/DF 36.267); Ana Paula Pereira da Luz Mendes, (OAB/DF 15.596); Mariana de Carvalho Nery, (OAB/DF 41.292); João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198)

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, previsto para ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

HISTÓRICO

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o IEC ofereceu contrapartida de R\$ 34.000,00, com vistas à realização de despesas com estrutura e shows artísticos.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física do objeto (peça 2, p. 85-93), sob a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC à época da celebração da avença.

4. A unidade técnica entendeu necessária a realização de diligência ao concedente (peça 12), para que enviasse cópia integral da prestação de contas apresentada pelo signatário do convênio, bem como da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, de autoria da Controladoria-Geral da União, elaborada após auditoria em convênios celebrados pelo MTur, incluindo a avença objeto desta TCE.

5. De posse dos elementos enviados, a Secex/CE procedeu à citação do Instituto, do Sr. Danilo Augusto dos Santos e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dirigente do IEC à época da realização do



evento, a fim de que recolhessem o valor do débito ou apresentassem alegações de defesa quanto às falhas apontadas nos ofícios citatórios (peças 19-21).

6. Posteriormente, a unidade técnica concluiu pela necessidade de incluir no rol de responsáveis a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ante a constatação de que seria ela a gestora de fato do Instituto (peça 47).

7. Realizadas as citações, apenas a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo compareceu aos autos para se defender e os elementos apresentados foram objeto de exame na peça 67, resultando em proposta uniforme de julgamento pela regularidade com ressalva das contas e de exclusão de responsabilidade dos Sr. Danillo Augusto dos Santos.

8. O MP/TCU, no entanto, ponderou que os autos não se encontram em condições de serem apreciados no mérito, haja vista a necessidade de efetuar a citação da entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (peça 69).

9. O Douto *Parquet* argumentou que as irregularidades motivadoras das citações se referiram à glosa dos valores correspondentes às inserções em mídia radiofônica e televisiva (ressalvas técnicas), à apresentação de comprovante de pagamento ilegível, à ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas e à comprovação da inexistência de patrocínio (ressalvas financeiras).

10. Também foram listadas nos ofícios citatórios as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), relativas à ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio, à impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, à impossibilidade de aferir a veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos e da efetiva aplicação dos recursos do convênio, à relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços à conveniente e à existência de vínculo entre convenientes destinatárias de recursos pelo MTur.

11. O MP/TCU destacou a existência de diversos processos em trâmite no âmbito deste Tribunal para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo MTur com o IEC, sendo que em 5 deles já houve condenação dos responsáveis em decorrência de constatações idênticas às tratadas nestes autos.

12. A título exemplificativo, mencionou o TC 018.305/2015-6, em que foi proferido o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário, mencionado na defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Naqueles autos, as irregularidades identificadas pela CGU foram consideradas suficientes para impedir o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, de modo que houve condenação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, solidariamente com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

13. Da mesma forma, os precedentes mencionados no voto condutor do aludido processo resultaram na condenação solidária da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., também em decorrência dos achados da CGU, de forma que o *modus operandi* identificado nos diversos convênios já examinados vem resultando na imputação de débito à referida empresa (Acórdãos 3.775/2015-TCU – 2ª Câmara e 586/2016, 848/2016, 849/2016 e 1.178/2016, todos do Plenário).

14. Nessas circunstâncias, ante a ocorrência das mesmas irregularidades nesta TCE, o Douto Procurador Sérgio Caribé alvitrou a citação solidária da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., a fim de que apresente esclarecimentos quanto às irregularidades identificadas pela CGU, sugerindo, no que couber, os termos do ofício dirigido ao IEC (peça 30).



EXAME TÉCNICO

15. A instrução de peça 47 elaborou quadro que relaciona os inúmeros processos de tomada de contas especiais instaurados contra o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), ponderando que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, real gestora do IEC, deveria constar no rol de responsáveis de todos eles:

	Processo	Responsáveis
01	025.025/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer
02	032.122.2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo,
03	013.840/2016-9	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer
04	013.824/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer
05	009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros
06	000.412/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer
07	009.004/2016-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer
08	016.819/2014-4	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros
09	018.386/2015-6	Ana Paula de Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Instituto Educar e Crescer e outros
10	006.737/2014-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros
11	018.568/2015-7	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer
12	015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
13	018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
14	015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
16	018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo
17	015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
18	015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
19	018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo
20	016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
21	029.651/2013-1	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros
22	000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e outros

16. A análise técnica e financeira empreendida pelo MTur apontou diversas irregularidades na prestação de contas, mencionadas nas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012 do Ministério do Turismo; Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), bem como, pelo não encaminhamento da



documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61).

17. Por sua vez, a CGU, por meio da Nota Técnica 3096 (peça 15, p. 143-156), apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:

17.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

17.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer, contratada para execução do convênio em tela (peça 15, p. 100, 113-114, 116);

17.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R\$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R\$ 9.204.000,00;

17.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

17.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na Nota Técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

17.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

17.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário.

18. Assim, em cumprimento do Despacho do Exmo Sr. Ministro Relator (peça 70), alvitra-se a citação solidária da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos abaixo consignados.

CONCLUSÃO

19. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 221/2009 (Siafi/Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, previsto para ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

20. O MP/TCU alvitrou, diante das razões expostas, a citação solidária da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda..

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – **realizar a citação** solidária Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), com o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a.1) Conduta da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17): contratada pelo IEC – Instituto Educar e Crescer, recebeu a integralidade dos recursos contratados, sem, contudo, ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, conforme destacado a seguir.

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/6/2009	300.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009”.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 703335/2009, por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012 do Ministério do Turismo; Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), bem como, pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do spot anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o “De Acordo” do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.



Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Convenente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Extrato bancário	Foi encaminhada a cópia do extrato bancário em que se pode verificar que foi realizada uma transferência (TED) para pagamento ao fornecedor. Foi encaminhada também a cópia da TED, entretanto o documento encontra-se ilegível.
Contrato de Exclusividade	Não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada. De acordo com o Relatório 028.227/2011-5 - TCU a contratação dos artistas/bandas que se apresentaram no evento por meio de empresa que não detém a exclusividade desses, está em desacordo ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que assim dispõe "quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório". Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
Patrocínio	O Convenente não apresentou documentos que comprovem a arrecadação ou não de receitas de patrocínio e nem a aplicação de tais recursos na consecução do objeto do convênio.

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010 (peça 15, p. 143-156)	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio.



Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010 (peça 15, p. 143-156)	
Item	Ressalva
	Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Convenente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Convenente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenentes	Existência de vínculo entre as convenentes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

II – informar a empresa responsável que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – enviar cópia dos autos as responsáveis como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

SECEX-CE, em 4 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC – Matr. 311-5